

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO  
TRABALHO**

SPA/MTE
46000.008866/2016-35
06/12/2016
<i>[Handwritten Signature]</i>

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES  
NO COMÉRCIO – CNTC**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.636.762/0001-38, com sede à Avenida W5, SGAS 902, Bloco C, Brasília/DF, CEP: 70.390-020, vem perante Vossa Excelência, por meio de seu representante legal, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, acerca do fracionamento da categoria dos comerciários, pelas razões que passa a expor.

Primeiramente, é de bom alvitre trazer à baila noções básicas do sistema de representação sindical brasileiro, bem como da atividade sindical.

A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica e profissional, na mesma base territorial, conforme estabelece o art. 8º, II, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de **categoria profissional ou econômica**, na mesma base territorial, que será definida pelos

trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

O artigo 511 da Consolidação das Leis do Trabalho, sedimentou a definição de categoria, dispondo ser livre a associação de todos que exerçam a mesma atividade ou profissões similares ou conexas, *in verbis*:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

**§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (grifo nosso).**

Segundo Estêvão Mallet, o conceito de categoria é fundamental, tendo em vista que “impor a unicidade e deixar aos próprios interessados a livre definição de categoria seria o mesmo que tirar com uma mão o que se colocara com a outra. Afirma ainda, que “por meio de manipulação do conceito de categoria ficaria prejudicada a própria regra da unicidade, que a Constituição quis manter”.

Destaca-se, portanto, que a representação sindical se consubstancia na observância de uma mesma relação jurídica base, assim compreendida pelo texto normativo pátrio como o pertencimento a uma mesma categoria.

O art. 577, da CLT, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu o quadro de atividades e profissões, divididas em grupos.

No caso do comércio, dividiu-se o setor em quatro grupos, quais sejam: 1º grupo - empregados no comércio; 2º grupo - empregados de agentes autônomos do comércio; 3º grupo - empregados no comércio armazenador; 4º grupo - empregados em turismo e hospitalidade.

O exercício da profissão de comerciário foi regulamentado pela Lei n. 12.790/2013, caracterizando-o como categoria profissional diferenciada de empregados no comércio aquele trabalhador que exerça atividades contempladas pelo quadro do art. 577 e art. 511, §3º, ambos da CLT, *in verbis*:

**Art. 1º Aos comerciários, integrantes da categoria profissional de empregados no comércio, conforme o quadro de atividades e profissões do art. 577, combinado com o art. 511, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se os dispositivos da presente Lei, sem prejuízo das demais normas trabalhistas que lhes sejam aplicáveis.**

**Art. 2º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a atividade ou função desempenhada pelos empregados do comércio deverá ser especificada, desde que inexistam a possibilidade de classificação por similaridade.**

Assim, temos que a categoria dos comerciários consubstancia-se em hipótese de representação sindical *sui generis*, ao que lhe compete ser inserida na hipótese de *categoria diferenciada*, alheio à setorização e/ou fragmentação por área de exploração econômica, devendo sua representação se dar estritamente por critérios de agregação, à luz do conceito legal trazido pelo artigo 511, §3º, da CLT.

Em igual sentido é o entendimento consolidado da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, qual seja, não poderá haver fracionamento de categoria quando existir esvaziamento do conceito de categoria, que se dá quando se criam sindicatos baseados em meras funções exercidas ou ainda quando se tem o desmembramento de categorias profissionais diferenciadas.

Dessa forma, cumpre colacionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

**CRIAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO – CATEGORIA DIFERENCIADA.** A organização sindical pressupõe a representação de categoria econômica ou profissional. Tratando-se de categoria diferenciada, definida à luz do disposto no §3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho. Descabe cogitar de desdobramento, por iniciativa dos interessados, consideradas as funções exercidas pelos sindicalizados. O disposto no parágrafo único do art. 570 do referido Diploma aplica-se às hipóteses de existência de categoria similares ou conexas e não de categoria diferenciada. Muito embora congregando trabalhadores que possuem funções diversas. A definição atribuída aos trabalhadores e empregadores diz respeito à base territorial do sindicato – artigo 8., inciso II, da Constituição Federal e não a categoria em si, que resulta das peculiaridades da profissão ou da atividade econômica, na maioria das vezes regida por lei especial, como ocorre com os aeronautas.

**Mostra-se contrária ao princípio da unicidade sindical a criação de ente que implique desdobramento de categoria disciplinada em lei como única. [...] (STF – RMS 21305/DF, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJ 29-11-1991). (grifo nosso).**

Conforme assevera o Ministro do STF Marco Aurélio no acórdão citado acima, a criação de entidade que ocasione desdobramento de categoria disciplinada em lei como única, mostra-se contrário ao princípio da unicidade sindical.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, “há claro enfraquecimento do sindicalismo no país, em decorrência desse processo de desdobramento e fragmentação das categorias profissionais. (DELGADO, 2005, p. 1219). Vejamos:

De fato, a ideia de similitude e condições de vida e labor, em função de vínculo dos obreiros a atividades econômicas empresariais similares ou conexas (ideia que forma o núcleo do conceito de categoria) permite o alargamento dos sindicatos – e não, necessariamente, seu definhamento, como verificado na última década. (DELGADO, 2005, p. 1220).

No sentido da impossibilidade de fracionamento da categoria dos comerciários, importante transcrever notas técnicas elaboradas pelo Ministério do Trabalho. Vejamos:

**Ref.: Nota Técnica 84/2010/CGRS/SRT/MTE**

Em vista disso, verifica-se que a criação de sindicatos representantes de estabelecimentos de hiper e supermercados invadiria a competência de outras entidades já dotadas de personalidade sindical, como a de Comércio

Varejista de Gêneros Alimentícios, por exemplo. Em consequência, poderiam ocorrer conflitos de competência, bem como aos componentes da categoria envolvida restariam inseguranças quanto à correta escolha da entidade sindical representativa de seus interesses.

Destaca-se que a concepção voluntarista de categoria não autoriza arbitrariamente na definição autônoma da categoria, por isso, as empresas de hiper e supermercados não constituem categoria econômica específica. Permitir o surgimento de entidades sindicais sem categoria econômica definida é ferir o princípio da unicidade sindical, uma vez que para os envolvidos já existem outras entidades nas áreas que dizem respeito às suas atividades, o que ocasionaria a existência de mais de um sindicato para a mesma categoria em uma mesma base territorial.

Haveria também ofensa ao princípio da organização sindical por categoria, diante da pretensão de representar sociedades criadas em razão da dimensão do negócio ou do porte do estabelecimento, e não, efetivamente, das atividades que desenvolvem.

[...]

Em conclusão, entende-se que a reunião de empregadores de estabelecimentos de hiper e supermercados não pode ser considerada categoria econômica específica, pois que engloba dentro da definição mais ampla do comércio varejista de alimentos. Inviável, pois, o registro de tais entidades pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

\*\*\*\*

**Ref.: Nota Técnica 378/2014CGRS/SRT/MTE**

Sendo assim, a categoria dos empregados em supermercado, hipermercado, mercados e mercearias representa um fracionamento de categoria, pois a Instituição visa à representatividade da categoria de

empregados em determinados empreendimentos. Sendo que em todos estes estabelecimentos observa-se que a atividade preponderante é a comercialização no varejo e/ou atacado de gêneros alimentícios integrando assim, a categoria econômica comércio varejista e/ou atacadista de gêneros alimentícios, Grau 1º e 2º, respectivamente, do Quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A diferença entre atacadista ou varejista não foi levada em consideração pelo Legislador ao definir as categorias de cada Grupo dos Trabalhadores no Comércio, deixando esta diferenciação apenas para o Grupo Econômico, o que só força o entendimento de unidade da categoria do comércio dificultando sua dissociação.

Nesses estabelecimentos são comercializados bens de consumo duráveis (eletro-eletrônicos, têxteis, utilidades domésticas, bazar etc.) e não-duráveis (produtos alimentícios em geral, de higiene e de limpeza, bebidas etc.) dispostos de forma departamentalizada, ou seja, não há o exercício predominante de uma única atividade na área mercadológica.

[...]

**Concluindo, cabe destacar que este Ministério no passado concedeu registro sindical a Entidades com este mesmo objetivo, porém em face da função deste Órgão, em resguardar o Princípio da Unicidade Sindical, o que compete também, evitar o esvaziamento de categoria já representada por Agremiação Sindical devido ao fracionamento em sua representação, tal entendimento já havia sido modificado não sendo concedidos pedidos de registros similares, o que foi reforçado com o advento da Lei 12.790/2013.**

Nesse sentido, também se faz necessário transcrever julgados sobre o tema. Vejamos:

[...] Ainda insiste na violação aos artigos 511, § 1º ao 3º, 516, 570, 573 e 577, todos da CLT, eis que devida a observância da unicidade sindical, e, no caso, os empregados que laboram em empresas estabelecidas em shopping centers, independentemente do local da prestação de serviços, continuam sendo comerciários e representados por ele recorrente. (PROCESSO Nº TST-RR-802-73.2013.5.09.0872)

\*\*\*

ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. O enquadramento sindical decorre da atividade preponderante do empregador - exceto em relação às categorias diferenciadas -, e não pela localidade onde se encontra o estabelecimento. Entendimento contrário levaria à aplicação de normas distintas a empregados da mesma categoria, simplesmente pelo fato das empresas situarem-se em instalações diversas; ou, até mesmo, à mudança da representatividade sindical dos empregados da Reclamada, em face de simples mudança de endereço do estabelecimento. Ademais, o art. 8º, II, da Constituição Federal, determina a observância da unicidade sindical para a representação de um mesmo grupo de trabalhadores ou empresários dentro de uma mesma localidade, **não havendo, data vênia, como se considerar que os shoppings centers formam uma categoria econômica.** Por conseguinte, aplicam-se ao Reclamante as disposições contidas nas convenções coletivas de trabalho firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Londrina, não havendo o que se reformar na r. decisão. (TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 228520125090673 22-85.2012.5.09.0673).

\*\*\*

EMPREGADOS DE SUPERMERCADO SITUADO EM SHOPPING CENTER – REPRESENTAÇÃO SINDICAL – LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A estrutura sindical brasileira está fundamentada no princípio da unicidade sindical e no agrupamento de empregados e empregadores em categorias profissionais e econômicas, não de acordo com o endereço onde está estabelecido o empregador ou sua condição especial. O art. 8º, II, da Constituição Federal, proíbe a existência de mais de uma associação sindical em qualquer nível para a representação do mesmo grupo de trabalhadores ou empresários dentro da mesma localidade. Para respeitar o princípio da unicidade sindical é fundamental que as categorias estejam dimensionadas de forma tal que a representação de um sindicato não invada a do outro. **O sindicato com legitimidade para representar os empregados de supermercados, ainda que estabelecidos em shopping center, é o sindicato dos empregados no comércio e não o sindicato dos empregados em shopping center.** (TRT-9 - 91093200220909 PR 91093-2002-20-9-0-9).

Ocorre que não há entendimento pacificado junto ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que muitas vezes são concedidos registros sindicais a entidades que pretendem representar categoria que não se enquadra nos dispositivos da Lei n. 12.790/2013 c/c o art. 577, caput e §3º, da CLT, acarretando o fracionamento da categoria dos comerciários.

Ora, embora não possa o Ministério do Trabalho interferir na definição das categorias, permanece a exigência de respeito às limitações impostas, cabendo ao administrador público a observância permanente e obrigatória dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Além da previsão constitucional, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, enumerou como princípio a ser obedecido por esta, o da legalidade, dentre outros.

Desta forma, considerando que a Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal atribuiu ao Ministério do Trabalho o zelo pela observância do princípio da unicidade, o administrador público deve observar os mandamentos da lei, não se podendo dele afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido, vez que o princípio da legalidade impõe limites e barreiras a possíveis arbitrariedades do Poder Público, não podendo os atos administrativos ignorar os parâmetros da legalidade.

Diante do exposto, a **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO – CNTC** requer seja elaborado parecer normativo a fim de uniformizar entendimento referente ao enquadramento sindical dos trabalhadores no comércio em conformidade com o art. 511, caput e §3º c/c art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei n. 12.790/2013.

Nestes temos aguarda deferimento.

Brasília, 06 dezembro de 2016.

Vicente da Silva  
**1º Vice-Presidente da CNTC**

Luiz Carlos Motta  
**2º Vice-Presidente da CNTC**